

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: o caso da Terra Indígena Alto Rio Guamá

THE (IN)EFFECTIVENESS OF JUDICIAL DECISIONS RESULTING FROM THE REINTEGRATION OF POSSESSION ACTION FILED BY THE FEDERAL PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE: the Case of the Alto Rio Guamá Indigenous Land

Sidney Belte SMITH¹

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Krishina Day RIBEIRO²

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Resumo: A desintração de terras indígenas é uma atividade complexa, representando um dos maiores desafios para o Ministério Público Federal, especialmente na aplicação de decisões judiciais decorrentes de ações de reintegração de posse. O Estudo teve como objetivo, perquirir, por meio crítico e analítico a eficácia das decisões judiciais decorrentes da ação judicial de reintegração de posse da Terra Indígena Alto Rio Guamá, propostas após o Decreto de 1993. O artigo é baseado em dissertação apresentada ao curso de Gestão Pública da Universidade Federal do Pará e se configura como estudo de caso relativo as ações do Ministério Público Federal no contexto da desintração da Terra Indígena Alto Rio Guamá. Explora as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal entre 1993 e 2022 e discute os resultados a partir da literatura e legislação atualizada. O Ministério Público Federal, através de ações de reintegração de posse, atuou para fazer cumprir as decisões judiciais, entretanto, apesar das indenizações e ações policiais, muitos invasores permaneceram na área, levando a conflitos e à exploração ilegal de recursos naturais. Em 2014, uma decisão judicial reafirmou a necessidade

¹ Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Gestão pública da Universidade Federal do Pará – E-mail: beltesmith@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-5558-7915>.

² Doutora em Desenvolvimento sustentável do trópico úmido pela Universidade Federal do Pará (2020). Professora assistente nível II da Universidade Federal do Pará. Coordenadora da Pesquisa e da Extensão do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. – E-mail: krishinaribeiro@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2180-8503>.

de desintrusão, mas sua execução enfrentou inércia e resistência das autoridades, agravando os conflitos e as invasões. Somente em 2023 o governo federal homologou a sentença, o Auto de Reintegração de Posse foi entregue aos indígenas e foi elaborado plano operacional, com ações de segurança ainda em curso. O caso revelou os desafios enfrentados pelo Ministério Público Federal — resistência de grupos externos, desorganização institucional, inércia da União e colaboração de autoridades locais com invasores — evidenciando a necessidade de uma atuação mais integrada e eficaz na proteção dos territórios indígenas.

Palavras-chave: Desintrusão em terras indígenas. Sentenças judiciais. Instituição Jurídica.

Abstract: The eviction of Indigenous lands is a complex process and one of the Federal Public Prosecutor's Office's greatest challenges, particularly in enforcing judicial decisions arising from repossession actions. The study aimed to investigate, through critical and analytical means, the effectiveness of judicial decisions resulting from the judicial action for repossession of the Alto Rio Guamá Indigenous Land, proposed after the 1993 Decree. The article, based on a dissertation presented to the Public Management Program at the Federal University of Pará, presents a case study on the actions of the Federal Prosecution Service in the removal of non-Indigenous occupants from the Alto Rio Guamá Indigenous Land, analyzing public civil actions filed between 1993 and 2022 and discussing the results in light of current literature and legislation. The Federal Public Prosecutor's Office, through repossession actions, acted to enforce the judicial decisions; however, despite compensation and police actions, many invaders remained in the area, leading to conflicts and the illegal exploitation of natural resources. In 2014, a court ruling reaffirmed the need for eviction, but inertia and resistance from authorities delayed enforcement, intensifying conflicts; only in 2023 did the federal government ratify the ruling, issue the Repossession Order, and initiate ongoing security operations. The case revealed the Federal Public Prosecutor's Office's challenges—external resistance, institutional disorganization, governmental inertia, and local collaboration with invaders—demonstrating the need for more coordinated and effective measures to protect Indigenous territories.

Keywords: Judicial Decisions. Indigenous People. Public Attorneys.

Introdução

A proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas foi alçada a princípio fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, impondo como dever do Estado e de suas instituições a aplicação da legislação, bem como a sociedade e seus organismos civis, o dever de respeitar as normas vigentes. Foi um marco significativo para os povos indígenas, pois garantiu seus direitos territoriais e culturais de forma explícita e, portanto, permitindo ações efetivas para reorganização legislativa e processos jurídicos (Moraes Junior; Parkatejê, 2022).

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal (MPF), enquanto instituição autônoma, independente e responsável por zelar pelo cumprimento da lei e pela defesa da sociedade, insere-se nesse cenário com as atribuições específicas e essenciais de defender os direitos constitucionais dos povos indígenas, através de ações judiciais ou extrajudiciais e, em algumas etapas, em conjunto com outras instituições também criadas ou reorganizadas em suas funções e princípios a partir da CRFB (Brasil, 1985, 1988, 1993; Valente, 1995).

Entretanto, as garantias protetivas legais esbarram em um conjunto de forças econômicas e políticas com interesses nas riquezas naturais presentes nos territórios indígenas que, por sua vez, tem dificultadas, historicamente, a garantia dos seus direitos. Portanto, a pretensa efetividade legislativa, nos casos concretos, parece ser contrastada pela realidade, em que se observa a manutenção dos crimes ambientais e a incapacidade do Estado em aplicar as sanções judiciais.

É nesse contexto que o estudo foi realizado, delimitado exclusivamente no caso da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), em processo desde o ano de 1993, quando foi publicado o Decreto de desintrusão e reconhecido como um caso emblemático e revelador da complexidade da aplicação da legislação pelo MPF e os demais órgãos envolvidos.

O processo da TIARG, envolve a desintrusão e reintegração de posse, investigação de denúncias de extração ilegal de madeira, ajuizamento de ações para impedir a extração ilegal de madeira, bem como ações para responsabilizar civil e criminalmente os responsáveis pela atividade ilegal. Processo esse que se estende por décadas, sem, contudo, estar devidamente efetivado.

Este artigo tem como objetivo perquirir, por meio crítico e analítico a eficácia das decisões judiciais decorrentes da ação judicial de reintegração de posse da TIARG, propostas após o Decreto de 04 de outubro de 1993.

Adota-se a hipótese de que, apesar das ações civis públicas ajuizadas pelo MPF entre 1993 e 2022 demonstrarem o esforço contínuo para garantir a desintrusão do território e proteger os direitos dos povos indígenas, evidencia-se baixo índice de eficácia e de capacidade de enfrentamento das forças externas que tem facilidade em manter suas ações dentro do território indígena.

O artigo foi desenvolvido a partir de uma dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Gestão Pública da Universidade Federal do Pará. Quanto aos procedimentos metodológicos

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

trata-se de pesquisa exploratório-descritiva, com abordagem de revisão bibliográfica e estudo de caso.

A revisão bibliográfica, que embasa todo o trabalho, foi realizada utilizando livros, doutrinas e publicações atualizadas, especialmente de artigos, teses e dissertações publicadas sobre o tema. Buscou-se identificar abordagens teóricas que fundamentam a atuação do MPF em questões territoriais indígenas, com ênfase na proteção de direitos constitucionais dos povos originários.

O relato do caso se baseou em documentos sobre o caso, descrevendo as iniciativas do Ministério Público Federal durante o processo de desintrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá. Foi utilizada a legislação relacionada ao tema destacando-se a Constituição Federal, a Lei n.º 7.347/1985, a Lei Complementar n.º 75/1993 (Ação Civil Pública), o Decreto de 04 de outubro de 1993 que homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Alto Rio Guamá, no Estado do Pará e, especialmente, as ações ajuizadas entre 1993 e 2022, quais sejam: Ação Civil Pública nº 0000355-62.2012.4.01.3900 e o Inquérito Civil 1.23.006.000141/2021-55 que tratam da desintrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá.

A discussão e análise do caso relatado se valeu do exame de atos típicos de atuação do MPF, especificamente as de estudo da própria legislação aplicável, análise das decisões judiciais, bem como da apuração detalhada e quantificação acerca da eficácia de tais decisões judiciais, isto é, se essas decisões alcançaram a pacificação social e se levaram, de fato, a um benefício à população local, ou se essas decisões não surtiram o efeito desejado. A análise foi embasada à luz da literatura científica e da legislação vigente.

O desenvolvimento do estudo traz, inicialmente, breve descrição acerca das funções do MPF relacionadas ao tema, baseada na legislação pertinente. Em seguida, apresenta-se apanhado histórico da TIARG e as populações indígenas impactadas. A próxima etapa apresenta o caso, detalhando a ação de desintrusão homologada a partir do Decreto de 1993 e todas as ações decorrentes realizadas pelo MPF. Apresenta-se assim os resultados alcançados no caso concreto, ou seja, o alcance das ações do MPF em termos de desintrusão e reintegração de posse da TIARG. Por fim, faz-se a análise e discussão do caso, fundamentado pela literatura, doutrina e legislação e as devidas considerações finais.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. O arcabouço legal de proteção as terras e populações indígenas

A CRFB (Brasil, 1988) reconheceu a questão ambiental como fundamental para o desenvolvimento equânime do país e para dignidade da pessoa e das populações. Dedicou capítulo exclusivo à sua proteção consagrando o Estado de Direito Ambiental e definiu, no artigo 225, a responsabilidade ambiental como dever de toda a sociedade, de suas instituições e organismos públicos ou privados, o que confere um poder/dever que abrange as esferas de Governo.

O arcabouço constitucional define o dever de criar ordenamento legislativo fundado nos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, abrangendo a responsabilização integral por danos praticados e o controle das atividades potencialmente poluidoras (Pinto, 2020).

Nessa esteira, a CRFB tornou-se marco importante também para os direitos indígenas, reconhecendo, no artigo 231, a organização social, línguas, crenças, costumes e tradições dos povos indígenas e assegurando o direito às terras que tradicionalmente ocupam. Impôs como dever da União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, assim como organizar conjunto de ações e instituições para fazer aplicar a lei (Brasil, 1988).

A partir da Constituição, um conjunto de normas, decretos e Leis foram elaboradas, definindo procedimentos e instituições para atuar na aplicação dos preceitos constitucionais, cabendo ao MPF papel fundamental nesse processo.

1.1. O papel do MPF na proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas

Conforme explica Mazzilli (2015), com a redemocratização iniciou-se um processo de construção do arcabouço legislativo de defesa dos interesses difusos e coletivos. O MPF passou a exercer função essencial ao Estado, que o diferencia dos demais servidores públicos, pois possui um regime jurídico próprio e autonomia semelhante aos Poderes da República, além de ter finalidade institucional específica, relacionada à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Destaca-se que a Lei n.º 7.347/85 fomentou a construção do arcabouço legal da Ação Civil Pública, ampliando as bases jurídicas, até então prioritariamente fundadas na tutela de direitos individuais. Disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, garantindo a tutela dos direitos transindividuais e coletivos (Lins; Feitosa, 2021).

A CRFB conferiu a Ação Civil Pública o status de Direito Fundamental e ao MPF deu legitimidade ativa a função jurisdicional do Estado, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais coletivos e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*) (Brasil, 1988).

Além disso, os incisos III e V do artigo 129 da CRFB, atribuem ao MPF a competência para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como dos direitos das populações indígenas. Ademais, previu outras ações para tutela coletiva de direitos, como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção (Brasil, 1988).

A Lei n.º 7.347/85, define como titulares da ação civil pública o Ministério Público da União e dos Estados, a Defensoria Pública, assim como, associações organizadas há pelo menos um ano da propositura da ação, que tenham entre suas finalidades a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico, conforme o art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, I a V, A e B (Brasil, 1985).

Mesmo que ainda limitada quanto ao seu objeto, passou a prever a legitimidade extraordinária a vários órgãos, pessoas e entidades, para fins de tutela dos direitos descritos na dita norma (art. 5º), bem como consagrou a possibilidade de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio inquérito civil público. A ação coletiva passou a ser tida com "estrutura 'molecular'" e não mais vista como um litisconsórcio multitudinário (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2010).

Nos reportando especificamente à temática da proteção ambiental e à salvaguarda dos direitos dos povos indígenas e de seus territórios, o MPF configura-se como o órgão institucionalmente incumbido da defesa de seus direitos constitucionais. É o órgão incumbido de proteger ambientalmente os territórios e os direitos constitucionais dos povos indígenas, atuando na desintrusão e reintegração de posse, investigação de crimes ambientais como a extração ilegal de madeira, ajuizamento de ações civis e criminais, acompanhamento da fiscalização ambiental e defesa do usufruto exclusivo das terras indígenas, além de garantir a execução das decisões judiciais pertinentes (Brasil, 1985, 1988, 1993).

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF atua em estreita colaboração com instituições governamentais, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), responsável pela demarcação e proteção das terras indígenas, além do apoio de organizações indígenas e movimentos sociais que lutam pelos direitos dessas comunidades. Essa articulação interinstitucional é fundamental para garantir não apenas a efetividade das ações de proteção territorial, mas também o respeito à autodeterminação dos povos originários.

A FUNAI é o órgão indigenista oficial vinculado ao governo federal, criado pela Lei nº 5.371/1967. Entre suas funções estão: coordenar e executar a política indigenista do Estado brasileiro, promovendo e protegendo os direitos dos povos indígenas, realizando a identificação, demarcação e fiscalização das terras indígenas, articulando políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável e garantindo o respeito à organização social, línguas, crenças, tradições e à participação das comunidades indígenas nas decisões sobre políticas públicas que lhes dizem respeito (Brasil, 2017).

2. Conhecendo a TIARG – Terra Indígena Alto do Rio Guamá

A Terra Indígena Alto Rio Guamá é o lar dos Tembê, que com seus parentes Guajajaras, do Maranhão, denominam-se como Tenetehara. O idioma falado por ambos os povos é uma variação família linguística Tupi-Guarani, sendo que parte deles já não fala sua própria língua e outros incorporaram o português e a língua dos Ka'apor. Seus meios de subsistência são atividades de caça e pesca e a plantação de roças que servem para abastecimento das Aldeias e para venda. Dedicam-se à extração de cipós e resinas (breu), apanham jabutis, caçam onça vermelha, preta, gato maracajá, jacaré. Criam porcos e galinhas, plantam arroz, mandioca, malva e banana. Produzem farinha de mandioca e fabricam canoas e artefatos para venda e uso próprio (PIB, 2021).

De acordo com Moraes Junior e Parkatejê (2022), o povo Tenetehara, foi contatado pelos colonizadores há mais de 300 anos, quando habitava o Alto Rio Pindaré, hoje estado do Maranhão, e desde então tem enfrentado exploração do trabalho, expulsão de suas terras, catequização, doenças, epidemias e aldeamento, precisando se deslocar em busca outros espaços territoriais.

Ponte *et al.* (2022) explicam que os Tenetehara iniciaram o processo de migração ainda no século XVIII, para fugir da exploração, das doenças e do genocídio. Seguiram em direção

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

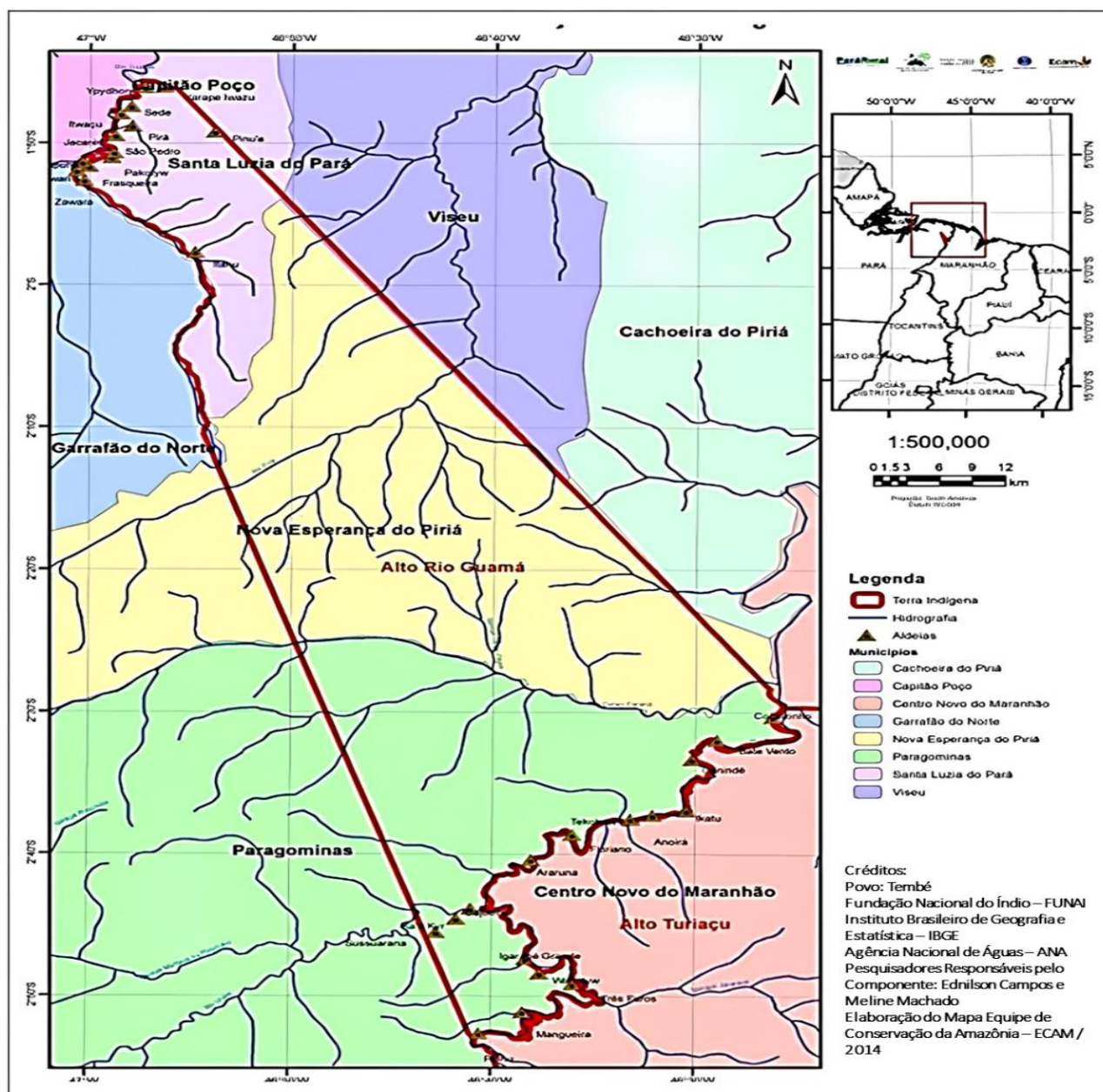
ao rio Gurupi, no estado do Pará e região sudeste do Maranhão e lá se estabeleceram formando os grupos indígenas de origem Tenetehara: os Guajajara e os Tembé. É a região hoje denominada TIARG.

Parte da TIARG até recentemente estava sendo ocupada por invasores, especialmente madeireiros e garimpeiros. Os povos Tembé estava enfrentando uma situação preocupante e muitos riscos em suas terras, sendo obrigados a conviver com famílias de posseiros e a sofrer os impactos das atividades ilegais de madeireiros, agricultores e empresários, o que provocava degradação ambiental, diminuição de recursos de caça e pesca, e ameaça sua sobrevivência. Para sobreviverem acabavam vendendo produtos da pesca, caça e resina comprando alimentos industrializados. Além disso, projetos externos implementados sem consulta e a presença dos invasores vinha resultando em perda de áreas de floresta, contaminação dos rios e declínio das práticas culturais tradicionais (PIB, 2021).

A TIARG divide-se em dois subgrupos de aldeias: um ao longo do rio Gurupi, com 17 aldeias, e outro ao longo do rio Guamá, com 16 aldeias. Faz fronteira com sete municípios do Pará e um do Maranhão (Figura 1) (Fiocruz, 2021; Moraes Junior; Parkatejê, 2022).

O território possui 279.997,70 hectares e foi destinada aos povos Tembé, Timbira, Ka'apor e Guajajara, pelo decreto 307 de 21/03/1945 (Pará, 1945). Já o processo de delimitação da área indígena Tembé se iniciou na década de 1970 e só foi concluído nos anos de 1990, quando a terra foi homologada pelo Decreto de 04 de outubro de 1993 (Fiocruz, 2021).

Figura 1: Mapa da TIARG, municípios que a compõem e que fazem fronteira



Fonte: Machado e Eyng (2018)

Mesmo após essas ações, a TIARG, foi continuamente invadida e explorada, estando, atualmente com parte significativa de sua área ocupada por não indígenas e tendo seu patrimônio natural dilapidado.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1. Histórico de invasões

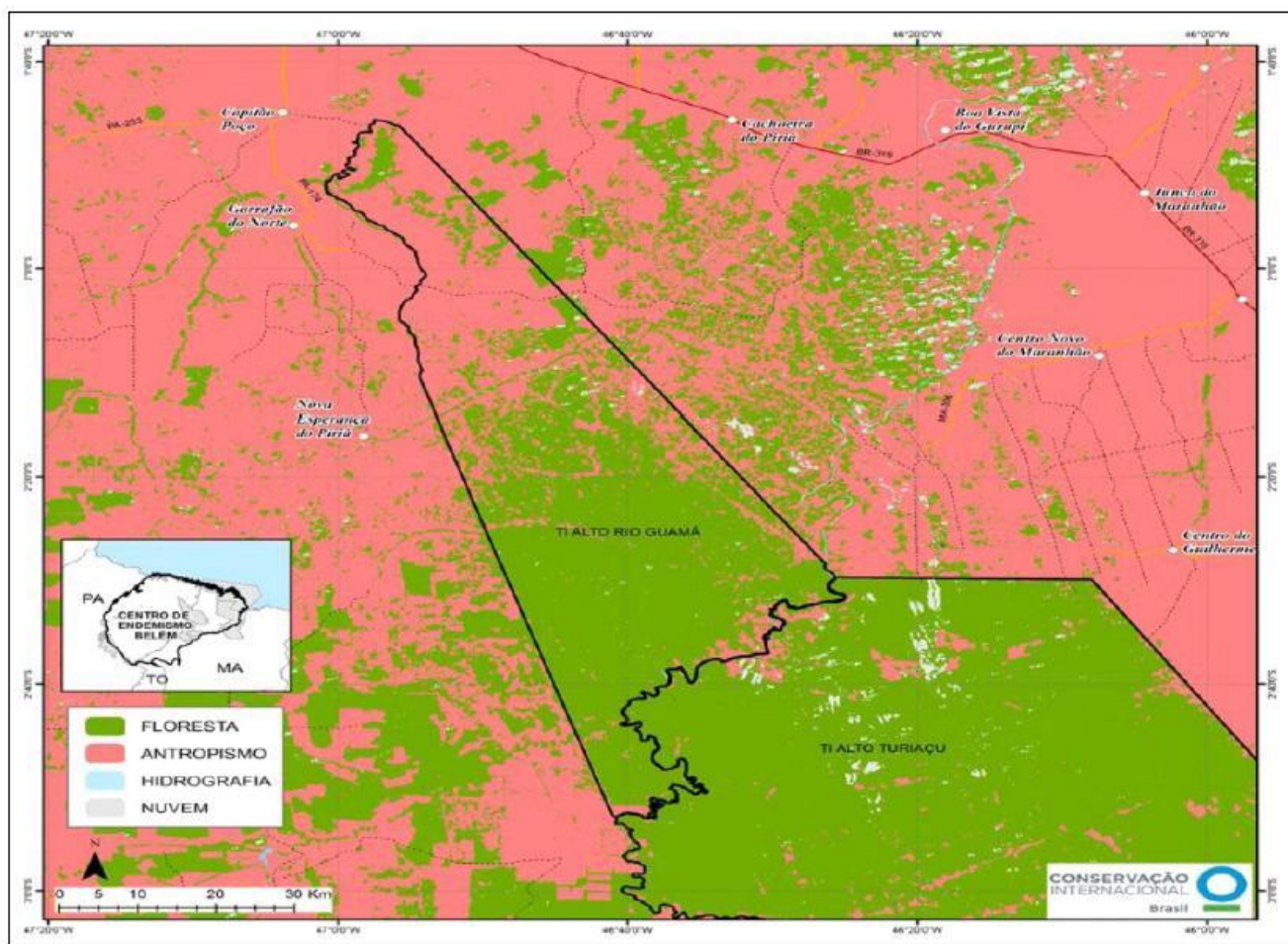
A formação populacional indígena da TIARG é resultado do longo processo de exploração do Brasil, desde o período colonial e alcançando o período da ditadura militar. São períodos em que foram intensificadas as ações de invasão de terras, estimuladas pelo poder público e que levaram populações indígenas a se movimentarem e ocuparem áreas como a atual TIARG (Machado; Eyng, 2018).

Após a destinação legal da área aos povos indígenas em 1945, invasões por exploradores e incentivos oficiais aumentaram desde 1960, sobretudo durante a Ditadura Civil-Militar, favorecendo ocupação de grandes extensões da TIARG. A abertura de rodovias e novos municípios intensificou conflitos, redução da população Tenetehara-Tembé e, nas décadas de 1970 e 1980, a ocupação por não indígenas fragmentou o território, isolando os Povos Tembé em dois grupos separados ao norte e ao sul da terra indígena (Moraes Junior; Parkatejê, 2022; Celentano *et al.*, 2017).

Na década de 1980, as invasões de desmatadores, caçadores e pescadores ilegais na TIARG intensificaram os conflitos e impulsionaram a articulação indígena em defesa dos territórios, com apoio de organizações indigenistas (Machado; Eyng, 2018). Esse contexto culminou, nos anos 1990, na violenta Batalha do Livramento, quando em 1996 cerca de 70 indígenas Tembé foram sequestrados e torturados por fazendeiros, exigindo intervenção da Polícia Federal para seu resgate (Souza, 2024).

Esse cenário se manteve e, no ano de 2020, área considerável do território, estimada em 33% já havia sido desmatada, 8,4% da TIARG com floresta degradada e 33,1% ocupada com pastagem (Celentano *et al.*, 2017) conforme Figura 2.

Figura 2: Área desmatada nas regiões Norte e Nordeste da TIARG

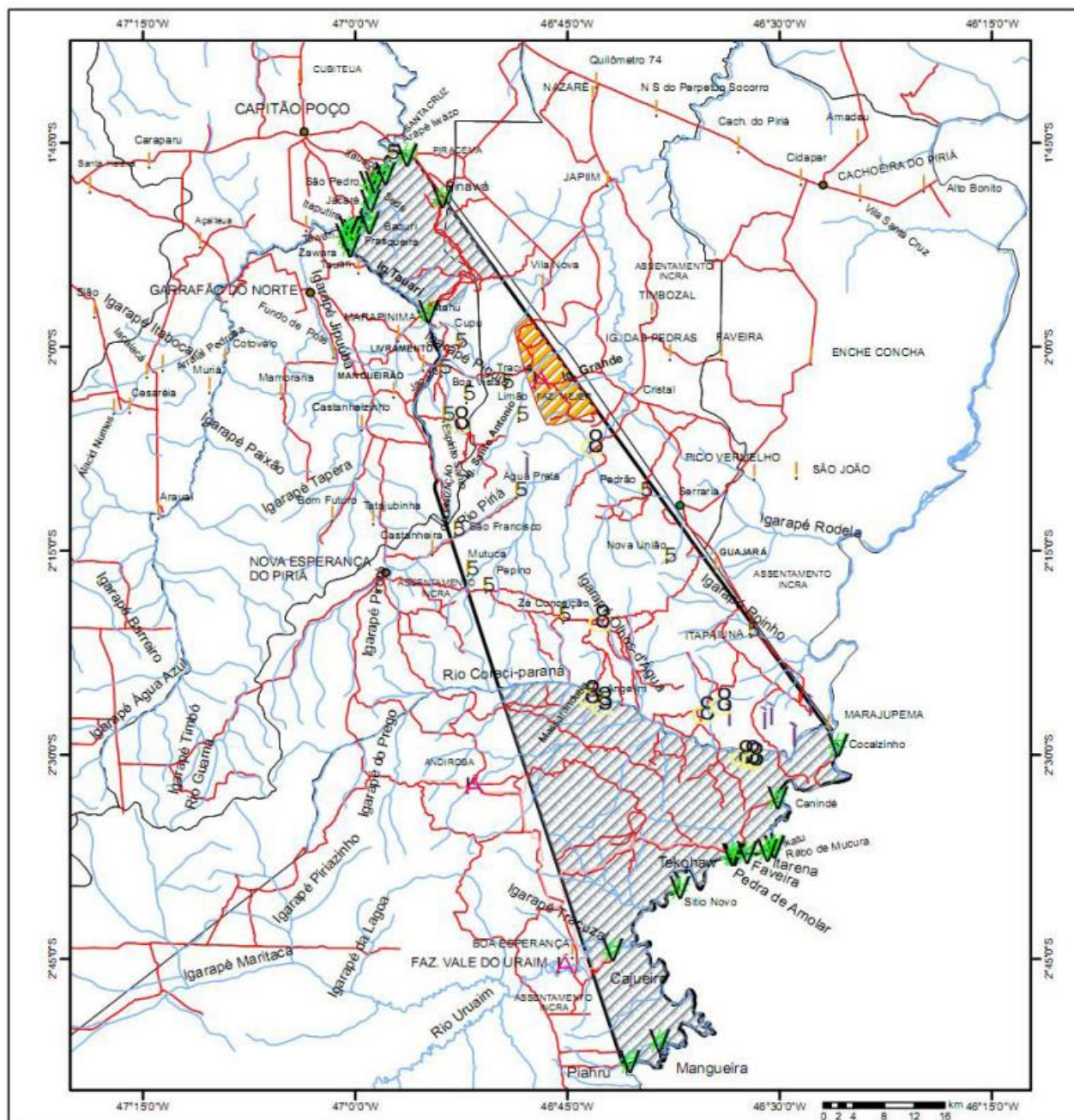


Fonte: *International Union for the Conservation of Nature* (apud Moraes Junior; Parkatejê, 2022)

A Figura 3 apresenta o apanhado das invasões com madeireiros, vilas, fazendas, rodovias e produção de cannabis.

Figura 3: Distribuição de áreas invadidas na TIARG

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MAPA DE LOCALIZAÇÃO		Convenções		 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI COORDENAÇÃO REGIONAL DE BELÉM SERVIÇO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL E TERRITORIAL - SEMAT	
		Sedes Municipais		Localidades Pará	ASSUNTO: AMEAÇAS E PRESSÕES COM DANOS AMBIENTAIS NA TERRA INDÍGENA A. R. GUAMÁ
		Aldeias		Localidades Vilas	
		Área de domínio indígena		Fazenda	
		Hidrografia		5 Vilas na T.I.	
		Ramal TI		8 Invasores/ Madeiros	
		Rodovias		1 Maconha	
		Municípios			
		Serraria			
DENOMINAÇÃO: TERRA INDÍGENA ALTO RIO GUAMÁ		MUNICÍPIOS: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, PARAGOMINAS E SANTA LUÍZA DO PARÁ			
SUPERFÍCIE: 279.897,70 Ha	PERÍMETRO: 366.292,90 m		ESCALA: 1:700.000		DATA: Nov/2010
FONTE: MAPA ELABORADO A PARTIR DO BANCO DE DADOS FUNAI, SIPAM E IBGE				TEC. RESP: ABRAHÃO e ADRIANA	

Fonte: Machado e Eyng (2018)

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A resistência e luta dos povos indígenas, somada a redemocratização resultou em 1993 no Decreto de desintrusão e reintegração de posse, que gerou ações do MPF, que são analisadas nesse estudo.

3. O processo de desintrusão e reintegração de posse: ações do MPF

A partir da investigação documental junto ao MPF, descreve-se, na sequência, os principais procedimentos realizados pelo *Parquet* federal, com vistas a aplicação efetiva da Lei e das decisões judiciais, decorrentes da homologação da reintegração de posse da TIARG.

Com a homologação da TIARG em 1993, iniciou-se um processo de desocupação envolvendo o registro e indenização de 1.109 famílias não indígenas residentes em diversas vilas. Apesar da saída de muitas famílias entre 1993 e 2002, outras permaneceram ou reingressaram, ampliando os conflitos fundiários, tensões e a ocupação irregular. A fragilidade da fiscalização e a lentidão nos processos de desintrusão agravaram a degradação ambiental do território.

Esse cenário impeliu o MPF no ano de 2002 a ingressar com ação de reintegração/manutenção de posse em favor dos direitos do povo indígena Xucuru, autuada sob nº 2002.39.00.009976, posteriormente atualizado para o nº 0000355-62.2012.4.01.3900 (Brasil, 2022).

A partir dessa ação outras foram necessárias, com o objetivo de fazer cumprir a decisão de Regularização e manutenção da Posse Fundiária da TIARG, homologada pelo Presidente da República, em 1993.

O Quadro 1 apresenta as principais ações impetradas pelo MPF, neste contexto.

Quadro 1: Quadro sinóptico das ações judiciais

Nº do processo/ Órgão julgador	Ação/ano	Objetivo	Sentença
0000355- 62.2012.4.01.3900 (2002.39.00.009976)	Reintegração manutenção de posse 2002	a) Concessão de medida liminar para a reintegração da posse. b) Desintrusão dos ocupantes ilegais e já devidamente indenizados. c) Realização de ações coordenadas para coibir	Liminar favorável

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		atividades criminosas no território.	
0000355-62.2012.4.01.3900 (2002.39.00.009976) Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Paragominas-PA	Cumprimento da sentença MPF 2012	a) Restabelecimento integral da posse tradicional em favor dos povos indígenas habitantes da TIARG, b) Imposição à FUNAI da imediata adoção de providências voltadas à proteção territorial capazes de garantir a consolidação da desintração, mediante a apresentação de um cronograma objetivo de ações institucionais, com previsão de prazos, providências, agentes e recursos destinados e mediante consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas nos termos da Convenção nº 169 da OIT; c) Determinação ao INCRA para integral cumprimento das providências e responsabilidades assumidas no Plano Integrado de Desintração da Terra Indígena Alto Rio Guamá homologado judicialmente, destinadas à garantia do direito à terra e moradia dos ocupantes não indígenas já previamente listados pela autarquia agrária.	a) A desocupação da área pelos invasores não indígenas. b) Que a FUNAI tome providências imediatas para proteger o território e apresente um cronograma de ações. c) Que o INCRA cumpra suas responsabilidades, especialmente o assentamento das famílias não indígenas retiradas da TIARG. d) Determina que a Força Nacional, com apoio da Polícia Federal, realize a intimação dos ocupantes da TIARG. e) A FUNAI e o INCRA devem ser intimados com urgência por um oficial de justiça.
Nº do processo/ Órgão julgador	Ação/ano	Objetivo	Sentença
1002137-83.2023.4.01.3906	Ação civil pública com pedido de tutela antecipada 2023	- Atender as determinações da Civil Pública nº 2002.39.00.009976-8, Cumprimento de Sentença PJe nº 0000355-62.2012.4.01.3900. - Compelir o município de Nova Esperança do Piriá para desmobilizar os equipamentos públicos, especialmente escolas. - Planejar o atendimento das crianças e adolescentes dessas escolas em outras unidades da rede municipal, com fornecimento de transporte escolar. - Requer a condenação do município por danos morais coletivos e sociais devido aos impactos causados à comunidade	a) O município foi intimado a informar se realizou a desmobilização do equipamento. b) Informou já ter realizado. c) Verificação da FUNAI indicou que os equipamentos foram retirados em parte, ficando a estrutura que continua atraindo invasores.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		indígena.	
--	--	-----------	--

Fonte: o autor (2024)

A ação de reintegração/manutenção de posse em favor dos direitos do povo indígena Xucurum, autuada sob nº 2002.39.00.009976, interposta pelo MPF em 2002, obteve liminar favorável no ano de 2003. Entretanto, a execução efetiva não foi adiante e as invasões e conflitos permaneceram.

Diante do quadro, o MPF apresentou diversas petições intercorrentes ao longo do processo, manifestando-se sobre a situação do caso e solicitando medidas adequadas para garantir os direitos dos indígenas. Entre as ações destaca-se a denúncia ao invasor Pedro Moreira Frota, acusado de atividades ilegais, como a retirada de madeira e a venda de lotes dentro da TIARG. Essa denúncia foi feita em várias ocasiões, visando coibir as práticas de desmatamento e exploração ilegal.

Em 2012, dez anos após a primeira ação e, em razão da não efetivação da decisão liminar, o MPF entrou com uma ação de cumprimento de sentença da reintegração de posse, sob nº 0000355-62.2012.4.01.3900, com o objetivo de reforçar e fomentar a necessidade de aplicar as decisões ao caso concreto (Brasil, 2012).

Seguindo com as suas atribuições, em 5 de dezembro de 2012, durante uma reunião coordenada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, foi decidido que a FUNAI, a Polícia Federal, o INCRA e o próprio MPF iniciariam a execução da decisão judicial que determinava a retirada dos ocupantes irregulares da TIARG. Além disso, essas instituições promoveriam a prisão de quaisquer ocupantes envolvidos em atividades criminosas, como extração ilegal de madeira e plantio de entorpecentes. Novamente, as decisões não se transformaram em ações.

As discussões que foram retomadas apenas em 2014, em razão da ocorrência de mais um dos inúmeros conflitos entre os Tembê e os colonos que moravam dentro dos limites da TI. Também em 2014, a Justiça Federal de Paragominas proferiu decisão acerca da ação de cumprimento de sentença nº 0000355-62.2012.4.01.3900.

Essa decisão reafirmou a necessidade de desocupar a área e reforçou as medidas a serem tomadas pelas autoridades competentes, cumprindo assim a homologação da TIARG em 1993 e a liminar favorável a ação de reintegração de posse de 2002, nos seguintes termos:

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Julgo a demanda procedente. Confirmando a imissão na posse dos povos Tembê, Timbira, Urubu- Kaapór e Guajará na totalidade da Terra Indígena Alto Rio Guamá conferida liminarmente às fls. 80/82. Recurso contra a sentença não deverá receber efeito suspensivo. Intimem-se os ocupantes irregulares da terra indígena para desocupá-la em 30 dias. Devido às peculiaridades da demanda, determino que a intimação seja cumprida por oficial de justiça dessa Subseção Judiciária, a quem já autorizo a solicitar auxílio de força policial. Transcorrido o prazo sem a devida desocupação, oficie-se à Polícia Federal e à FUNAI ordenando a desocupação forçada, também dentro de 30 dias (Brasil, 2012).

Em não sendo o território desocupado voluntariamente no prazo determinado, a sentença deveria ser cumprida pela FUNAI e à Polícia Federal. Novamente, parte dos invasores não deixou a TIARG e, alegando não ter sido elaborado um Plano Nacional de Desintrusão, de responsabilidade da União, FUNAI e Polícia Federal não cumpriram a decisão judicial.

Os oficiais de justiça redigiram documento registrando as inúmeras dificuldades em cumprir a diligência de intimação devido à dispersão dos ocupantes e à complexidade da situação. Assim, foi emitida certidão de intimação do advogado dativo dos réus revéis.

Apesar das indenizações, muitos invasores permaneceram ou retornaram à TIARG, enquanto novos grupos passaram a explorar ilegalmente os recursos naturais, principalmente madeira. O território registrou conflitos frequentes, aumento expressivo da extração ilegal de madeira com uso de maquinário pesado, abertura de estradas, tráfico de drogas e até o plantio de narcóticos. Em 2016, foram identificadas 25 frentes madeireiras ativas sem controle ou fiscalização efetivos, agravando a degradação ambiental e a tensão indígena.

A atuação do MPF estimulou as instituições envolvidas a elaborar o Plano Operacional de Extrusão da TIARG, visando garantir a posse plena das etnias Tembê, Timbira e Urubu Kaapor conforme sentença da Ação de Reintegração de Posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900. No entanto, o processo foi novamente interrompido pela falta de ação da União em cumprir suas responsabilidades.

Nesse período, o MPF solicitou uma tutela de urgência devido à inércia dos órgãos públicos e ao retorno de invasores não indígenas à área, em razão da disseminação de notícias falsas que os colonos poderiam retornar a TIARG. Também fez uso de intimações para garantir que as partes envolvidas, incluindo a FUNAI e o INCRA, fossem informadas sobre as decisões e movimentações do processo.

Após várias negociações e a continuidade da pendência do plano de trabalho, em 20 de junho de 2018, a justiça determinou a aplicação de uma multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 400.000,00, caso o plano não fosse apresentado em 120 dias. A União interpôs um recurso

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de agravo de instrumento, mas permaneceu inerte quanto à elaboração do plano. Posteriormente, apresentou informações sobre o planejamento das ações.

O MPF refutou o documento, alegando que se tratava, na verdade, de uma Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI. O MPF requereu, então, a consolidação da multa no valor de R\$ 400.000,00.

Considerando a complexidade da causa, foi determinada nova intimação da União, FUNAI e INCRA para apresentação do plano de desintrusão da TIARG. A União solicitou o afastamento da multa imposta e anexou o Plano Operacional de Extrusão da TIARG, elaborado pela FUNAI, dividido em quatro fases: i) preparatória; ii) operacional; iii) desmobilização; e iv) consolidação.

A Polícia Federal realizou operações para combater quadrilhas madeireiras dentro da TIARG, com destaque para a Operação Tembê em 2017 e a Operação Maravalha, em 2018. Entretanto, não foram suficientes para mitigar as invasões ou mesmo forçar a retirada dos invasores que resistem em permanecer no território e ampliar a exploração.

O MPF ressaltou que, apesar da sentença que determinava a reintegração de posse da TIARG, a desintrusão nunca foi cumprida e apenas em 2020 a FUNAI iniciou o plano operacional, cuja implementação prevista para 2022 não ocorreu. O órgão frisou que, com o aval dos responsáveis pelo plano, os obstáculos são fruto de resistência política e não de questões orçamentárias, evidenciando assim sucessivos atrasos e falta de efetividade no processo.

Em 2022, diante da inércia da União, o MPF, de forma atípica, já que foge as suas atribuições, formou um grupo de trabalho com órgãos públicos para elaborar o Plano de Desintrusão da TIARG. A Secretaria-Geral da Presidência da República reassumiu a coordenação da operação, que culminou na sentença de imissão na posse em abril de 2023, atribuindo responsabilidades à FUNAI e INCRA.

O Governo Federal, em 28 de junho de 2023, entregou o Auto de Reintegração de Posse da TIARG aos povos Tembê, Timbira e Kaapor. Para auxiliar nesse processo, a Força Nacional de Segurança Pública iniciou suas atividades na região em maio de 2023, realizando patrulhamentos e abordagens para garantir a segurança e a retirada dos ocupantes irregulares. A equipe atuou em conjunto com outros órgãos como a FUNAI, INCRA e ADEPARÁ, até a desmontagem do Centro de Controle de Operações em 31 de julho. Durante as ações, a Força Nacional apreendeu armas, munições e outros objetos ilícitos, além de conduzir pessoas

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

flagradas em atividades irregulares na área indígena. Apesar da retirada dos ocupantes irregulares, a presença de pessoas na área indígena persistiu, necessitando de ações contínuas de fiscalização.

A complexidade da desintrusão da TIARG exigiu a criação de estratégias para evitar novas invasões e garantir a segurança dos indígenas. Para isso, foi instituído um Conselho de Segurança com participação de lideranças indígenas e da Força Nacional. Esse conselho elaborou um Plano de Segurança que incluiu a criação de Bases Comunitárias de Policiamento Integrado e a realização de patrulhamentos constantes.

Após a saída da maior parte dos invasores em junho de 2023, iniciou-se a fase de monitoramento e consolidação da posse indígena, com a atuação conjunta de diversos órgãos.

Visando dar continuidade ao processo de reintegração de posse e responsabilização de todos os envolvidos, em 2023, o MPF, ingressou com ação civil pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906, com pedido de tutela antecipada contra o município de Nova Esperança do Piriá com as seguintes demandas:

[...] compelir o requerido a desmobilizar os equipamentos públicos vinculados ao município requerido (principalmente escolas) instalados irregularmente dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) para atender demandas de ocupantes irregulares cuja desocupação já fora determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.39.00.009976-8, bem como planejar o atendimento das crianças e adolescentes dessas escolas em outras escolas da rede municipal de ensino com o fornecimento do respectivo transporte escolar. 2. Visa também a condenação do requerido em danos morais coletivos e danos sociais em razão dos impactos sofridos pela comunidade indígena (Brasil, 2023).

Importa destacar que a referida ação civil pública, visa complementar a Ação Civil Pública nº 0000355-62.2012.4.01.3900, já transitada em julgado e destinada à desocupação da TIARG. Tem objetivo de agilizar e corrigir falhas administrativas no processo de reintegração de posse. Apesar de não haver conexão formal entre as ações, os efeitos de uma impactam a outra, tornando essencial sua distribuição por dependência para conferir coerência e eficácia às medidas judiciais adotadas.

Tem como base o ofício nº 30/2021/CTL - BELEM/CR-BTO/FUNAI, de setembro de 2021, informando sobre uma visita à TIARG, em que foram identificados problemas, incluindo a presença de três escolas municipais atendendo ocupantes irregulares nos municípios de Viseu-PA, Garrafão do Norte-PA e Nova Esperança do Piriá-PA. Um relatório fotográfico registrou a EMEF Jerson Amorim confirmando sua vinculação ao município de Nova Esperança do Piriá-

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PA, conforme o Relatório de Pesquisa posterior. Em trabalho de fiscalização diverso a identificação de equipamentos públicos, a FUNAI revelou a existência de outros prédios públicos ligados ao município de Nova Esperança do Piriá e localizados nas vilas Pepino, São Francisco, Areia, Água Preta, União; além de indicações da possível existência de outras estruturas menores, tipo anexo, como na vila Mingau, todas localizadas no território TIARG. Todas essas escolas e outras três, estão registradas no Plano Plurianual Municipal (PPA) 2022/2025 de Nova Esperança do Piriá, confirmando, portanto, sua vinculação ao município.

Esses equipamentos municipais foram construídos em terra da União, sem autorização e destinados as famílias não indígenas e, portanto, invasoras, apontando para a convivência, senão, apoio irrestrito a exploração de área indígena, pelos poderes públicos municipais.

Anterior a ação civil pública foi expedida recomendação ao município, citada na ação civil pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906, nos seguintes termos:

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR à PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, na pessoa do Exmo. Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que: (1) paralise e suspenda imediatamente a realização de qualquer obra pública dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá que esteja andamento sem autorização prévia da FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa; (2) se abstenha, imediatamente, de realizar dentro do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá qualquer obra pública que não esteja previamente autorizada pela FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa; (3) proceda, em até 30 (trinta) dias, a revisão da regularidade da obra de construção da escola que atende os moradores da Vila Areia, situada nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S 46° 42' 16,8"W, em especial sobre a existência de prévia autorização da FUNAI e da existência de licenciamento ambiental; (4) remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Federal, cópia integral do procedimento administrativo de contratação e execução da obra da escola municipal que atende os moradores da Vila Areia, situadas nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S e 46° 42' 16,8"W (Brasil, 2023).

Em razão de o município de Nova Esperança do Piriá não ter se manifestado nos autos, foi reiterada a requisição de manifestação pelo acatamento ou não da recomendação e novamente não ocorreu manifestação. De outra parte a FUNAI também enviou três ofícios e um relatório de atividades executadas, advertindo o município para a imediata desmobilização e interrupção do funcionamento deles, sob pena de, ao não o fazer, ser demandada a adoção de medidas judiciais pertinentes para garantir a proteção territorial da TIARG. Nenhuma manifestação ocorreu por parte dos órgãos públicos do município.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em novas tentativas de negociação foram agendadas reuniões, sendo a primeira realizada em 13 de outubro de 2022, na qual o representante do município requerido questionou a existência da TI em seu território, apesar da delimitação do território TIARG ser um fato incontroverso há muito tempo. Além disso, demonstrou interesse em manter as escolas irregulares em funcionamento, sugerindo uma cooperação com a União, o que foi prontamente afastado devido à situação ilegal de operação das instalações públicas.

Ficou acordado que uma nova reunião seria agendada para o dia 4 de novembro de 2022, com a presença de representantes da Prefeitura, incluindo a Prefeita, o Procurador-Geral, o Secretário de Educação e o Secretário de Assistência Social. O município também deveria apresentar dados solicitados pela FUNAI, como o número de escolas e alunos não indígenas atendidos dentro da Terra Indígena, bem como uma proposta de desmobilização da escola, incluindo o atendimento dos alunos pela rede municipal de educação fora da Terra Indígena.

O MPF reforçou que com desmobilização das escolas irregulares dentro da TIARG, não se absteria da responsabilidade e a necessidade do município em atender as crianças e adolescentes matriculados nessas unidades de ensino em outros estabelecimentos fora da TI, inclusive com a disponibilização de transporte escolar, se necessário, garantindo assim o direito constitucional desses alunos.

No entanto, na reunião realizada em 8 de novembro de 2022, com a presença do Procurador-Geral do Município e do Vice-Prefeito, o município não atendeu aos encaminhamentos estabelecidos anteriormente, não apresentando os dados solicitados nem o plano para desmobilização das escolas. Pelo contrário, o município tentou novamente contestar a regularidade da TIARG, que já está definitivamente homologada, defendendo a situação dos ocupantes irregulares.

A prefeitura e os órgãos municipais envolvidos, desmarcaram e remarcaram reuniões e na ausência de possibilidades de dialogar, o município foi oficiado para apresentar plano de desmobilização das escolas o que não foi cumprido no prazo determinado.

Ressalta-se que a regularização da TIARG não é desconhecida pelo poder público municipal, dado que desde 2006 ingressa com ações ou colabora com ações dos ocupantes irregulares, buscando supressão de área indígena da TIARG já demarcada, em detrimento da comunidade indígena e a favor dos ocupantes irregulares. Ações essas já julgadas improcedentes em primeira e segunda instâncias.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse ponto, destaca o MPF, que outros municípios em situação semelhante têm colaborado para o atendimento as desocupações ilegais na TIARG e retirado equipamentos públicos instalados no território em prol dos ocupantes irregulares.

Especificamente em relação ao município de Nova Esperança do Piriá, relatório da FUNAI, citado na ação civil pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906, revela:

Região entre os rios Piriá e Coraci-paraná: localizada em sua totalidade dentro do município de Nova Esperança do Piriá, região onde a desocupação só terá êxito mediante o estabelecimento de policiamento permanente e armado em função do seguinte: 1) plantio de maconha com o seu consequente tráfico de drogas; 2) retirada ilegal de madeira com ou sem aquiescência dos indígenas; 3) loteamentos clandestinos incentivados por políticos do município (Brasil, 2023).

Ainda ficou evidenciado que o referido município colabora para abertura e manutenção de estradas e vicinais dentro da TIARG, especificamente nos espaços ocupados irregularmente e que são utilizadas para o transporte de madeira, extraída ilegalmente e para o tráfico de drogas.

Os fatos descritos embasam a ação civil pública contra o município de Nova Esperança do Piriá. De outra parte, a atuação do Estado é fundamental para garantir o pleno usufruto da terra pelos indígenas, afastando qualquer obstáculo ao exercício desse direito. No presente caso, a desmobilização das escolas é uma medida necessária, conforme a determinação constitucional e o entendimento dos tribunais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A desmobilização das escolas na TIARG é fundamental para viabilizar a desintração e o cumprimento da decisão judicial, eliminando barreiras à retirada dos ocupantes irregulares. Essa medida quebra a falsa legalidade criada por infraestrutura municipal em áreas ocupadas e garante que crianças e adolescentes tenham assegurado o direito à educação em escolas regulares do município, protegendo seus interesses e promovendo a inclusão adequada.

Em maio de 2024 a prefeitura do município foi intimada a esclarecer se realizou a desmobilização do equipamento. Também foi intimada a FUNAI sobre a referida ação civil pública que a FUNAI requereu seu ingresso no feito. Em fiscalização na área a FUNAI registrou que houve a interrupção dos serviços educacionais prestados na Escola Anely Gomes da Rocha, com a retirada de móveis, janelas e telhado. Contudo, permaneceu a estrutura do prédio, o que tem sido utilizado como suporte a novas invasões.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dessa forma, foi recomendado ao juízo a determinação para que a prefeitura retire o restante dos equipamentos, bem como o entulho decorrente, dado que é sua responsabilidade eliminar qualquer vestígio das construções irregulares que realizou.

De outra parte, a FUNAI reforça que a retirada total desses equipamentos e entulhos gerados é fundamental para completar o processo de desintrusão da TIARG, realizada em 2023, bem como para evitar que essas construções sejam utilizadas por novos invasores.

4. Análise e discussão do caso

A Amazônia, ao longo dos séculos de história do Brasil, tem sido persistentemente encarada como um território a ser explorado e colonizado. Essa perspectiva, profundamente enraizada na cultura brasileira, remonta à chegada dos portugueses e se perpetua através das gerações, fortalecida por políticas públicas de incentivo a exploração ou mesmo indiferença a ocupações desordenadas e ilegais (Simonian *et al.*, 2015).

A riqueza mineral, diversidade da flora e da fauna e o potencial das terras para produção agrícola e especialmente a pecuária, atrai todo o tipo de explorador que visa exclusivamente alcançar objetivos econômicos. Além disso, a mão de obra barata e a dificuldade de fiscalização, estimula e facilita as invasões (Castro; Índio, 2015).

Segundo Moraes Junior e Parkatejê (2022), embora a demarcação da TIARG tenha sido apresentada como medida de pacificação, historicamente serviu para expandir interesses econômicos e promover a dominação cultural, especialmente ao longo da Ditadura. Criada tardiamente, a TIARG tornou-se alvo frequente de colonos e madeireiros, o que acentuou a marginalização dos Tembê. Políticas de assimilação, como criação de reservas e infraestrutura, foram utilizadas como ferramentas para integrar os indígenas à sociedade ocidental em detrimento de suas culturas, promovendo a perda de terras e o enfraquecimento cultural.

Essa relação entre ocupação de terras indígenas e extração ilegal de madeira, minerais e outras atividades exploratórias, tem um impacto direto nas comunidades indígenas. As invasões e a exploração ilegal causam conflitos, violência e ameaças à vida e à cultura dessas comunidades. Além disso, a exploração do território ocorre sem nenhum benefício para as comunidades indígenas, que têm seus direitos territoriais violados e são excluídas dos processos de tomada de decisão relacionados aos recursos naturais presentes em suas terras.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Desde a colonização que as populações indígenas hoje presentes na TIARG, enfrentam intensos desafios para garantir seus direitos à terra, à manutenção de sua cultura e à subsistência mínima. Embora marcos legais – como a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e a criação da FUNAI – tenham representado avanços significativos na proteção dos povos indígenas, o favorecimento de interesses econômicos e a fragilidade da atuação estatal continuam refletindo um padrão histórico de marginalização. Em muitos momentos, o enfraquecimento institucional da FUNAI, decorrente de decretos e limitações de recursos humanos e financeiros, compromete a capacidade de efetivar políticas indigenistas e proteger os territórios, como evidenciado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi, 2022) e por análises sobre desafios contemporâneos. Assim, a defesa dos direitos e a sobrevivência dos indígenas permanecem ameaçadas por disputas fundiárias, projetos de desenvolvimento e decisões políticas que muitas vezes colocam os interesses externos acima da garantia dos direitos originários, exigindo o fortalecimento das instituições e o protagonismo dos próprios povos na condução de pautas públicas.

Há, portanto, evidente conjunto de forças com poder e interesses econômicos e políticos que torna as recentes e frágeis legislações de proteção ambiental, dos territórios e povos indígenas, muito difíceis de serem aplicadas. O caso TIARG é emblemático nesse sentido.

O estudo revela que, passados mais de 30 anos do Decreto de desintrusão e reintegração de posse da TIARG, as ações nunca foram completamente efetivadas. A descrição do caso apontou que o MPF agiu em diversos momentos buscando, para além dos seus deveres legais, promover com segurança a reintegração.

De outra parte, outros atores jurídicos também atuaram, sem sucesso. Em 1996, o juiz federal Rubens Rollo D'Oliveira ordenou a reintegração de posse em ação impetrada pela FUNAI contra o fazendeiro Mejer Kabacznik, mas ele recorreu à Justiça Federal. Em 2003 a retirada dos colonos da TIARG foi interrompida, sendo reiniciada em alguns momentos e novamente paralisada (Fiocruz, 2021).

A complexidade do caso e a falta de organização entre os órgãos públicos, associadas à ausência de continuidade em ações protetivas e demarcatórias, dificultaram o cumprimento da decisão judicial sobre a TIARG. A colaboração de poderes locais com ocupantes irregulares agravou o cenário. Segundo a Fiocruz (2021), desde 2011 têm crescido as denúncias de

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

exploração ilegal de madeira por invasores, com conflitos frequentes e persistente dificuldade dos indígenas, sem efetiva resolubilidade do Estado.

Entre os pontos que mitigam a eficiência das decisões judiciais decorrentes de ações do MPF, observadas no estudo, destacamos a descontinuidade das ações do Estado, legislação que evoluiu, mas não o suficiente e, especialmente, a dificuldade da organização efetiva de grupos de trabalho, pelas diferentes instituições envolvidas (MPF, Polícia Federal, FUNAI).

De acordo com Valente (1995), a legislação ambiental brasileira é profusa, mas desconexa, casuística e ineficaz. A falta de apoio técnico e/ou científico dos órgãos públicos e das entidades privadas também dificulta a atuação do Ministério Público. Ademais, a desarticulação dos órgãos ambientais na região, como o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis e Meio Ambiente (IBAMA), dificulta a fiscalização e a ação penal contra os responsáveis pelos crimes ambientais.

Conforme Simonian et al. (2015), a efetivação das decisões de reintegração de posse para indígenas é dificultada pela falta de integração e organização entre os órgãos responsáveis, além da escassez de recursos humanos e financeiros. Essa fragilidade compromete a proteção dos territórios indígenas e favorece o desmatamento, que oscila diante de fiscalizações ineficazes e pressões econômicas de setores como agropecuária, mineração e energia.

Segundo Valente (1995), o problema é ainda mais profundo: a ausência de uma política institucional definida e a falta de estratégia de ação impedem a atuação conjunta e integrada dos diversos Ministérios Públicos dos Estados amazônicos. Além disso, eles não dispõem de recursos financeiros para melhor especialização dos Promotores de Justiça ou para melhor equipar as Promotorias de Justiça, especialmente em termos tecnológicos.

É fundamental, nesse sentido, a criação de um programa integrado de fiscalização, com maior investimento em recursos e articulação entre os órgãos, para garantir a proteção efetiva das terras indígenas, o cumprimento das decisões judiciais e a preservação do meio ambiente, assegurando os direitos dos povos indígenas.

Essa dificuldade parece ter sido levada em conta pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto n. 7.747, de 05 de junho de 2012, que determina no art. 2º. a utilização do etnomapeamento e o etnozoneamento como ferramentas de gestão territorial e ambiental das TI (Simonian *et al.*, 2015).

De outra parte, o MPF, sugeriu a criação do Plano Operacional de Extrusão da TIARG, com o objetivo de efetivar a posse plena, por parte de indígenas, o que vem de encontro aos

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

diferentes posicionamentos de especialistas que defendem a associação do Executivo Federal, órgãos do judiciário e instituições específicas como a FUNAI e Polícia Federal. Esse processo está em andamento e tem se revelado, em princípio, eficaz.

Valente (1995) ainda destaca a necessidade de promover ações educativas e de conscientização. A população amazônica desconhece os impactos ambientais decorrentes da execução de grandes projetos ligados à exploração mineral, hidrelétricas e polos industriais potencialmente poluidores, assim como, desconhece seus direitos relacionados a ingresso através do Ministério Público, por exemplo, através de ações civis públicas, por entidades que os representem.

Considerações finais

O estudo revela a complexidade de garantir a proteção ambiental, dos territórios e populações indígenas em um país historicamente direcionado para a exploração desenfreada e o desprezo pelos povos indígenas.

São algumas décadas, especialmente após a redemocratização e promulgação da CRFB, que a legislação se volta e busca garantir os direitos dos indígenas e seus territórios, contra séculos de oposição a esses mesmos direitos.

A partir do reforço Constitucional e Legislativo, o MPF iniciou um processo de reestruturação interna e impetrou ações em prol da efetivação da reintegração de posse da TIARG, que, em razão das dificuldades de organização das instituições envolvidas, ineficiência e, em muitos momentos, desinteresse do Estado e, especialmente do poder dos grupos interessados em explorar o território, enfrenta dificuldades em efetivar as decisões judiciais favoráveis a desintrusão e reintegração de posse.

O estudo das funções do MPF enquanto defensor e protetor dos direitos fundamentais, revela a sua importância na promoção e proteção desses direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como é o caso das terras indígenas. Se destaca como um agente essencial na realização de ações civis públicas, atuando não apenas na defesa dos interesses coletivos, mas também na fiscalização do cumprimento das normas constitucionais que garantem a integridade e os direitos das populações tradicionais.

Apesar de relativamente limitada, a atuação do Ministério Público em juízo, na defesa do meio ambiente na Amazônia, tem sido significativamente mais robusta do que a sociedade

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

civil organizada, que não tem recorrido às ações judiciais para a proteção ambiental na extensão desejada.

De outra parte, é importante reconhecer que resultados robustos somente serão alcançados quando toda a estrutura criada para fazer valer a legislação for adequadamente capacitada e tiver autonomia para atuar. Esse cenário será completo quando as populações indígenas forem efetivamente integradas nos processos de tomada de decisões e forem fortalecidas em suas tradições, cultura e direitos.

Para enfrentar esses desafios, é necessário a adoção de uma política institucional definida, voltada para a defesa do meio ambiente em termos regionais. Além disso, é fundamental o apoio técnico e/ou científico dos órgãos públicos e das entidades privadas, bem como a conscientização dos governos central e estaduais sobre a necessidade de melhor equipar os órgãos ambientais na região.

O fortalecimento da rede de instituições responsáveis pela proteção dos territórios e povos indígenas, bem como do arcabouço legal correspondente, é indispensável não apenas pelo valor sociocultural e ambiental dessas populações e seus territórios ou pelo direito dos povos indígenas pelo seu espaço e sua cultura, mas, sobretudo, diante do avanço de interesses políticos e econômicos que promovem a exploração desses territórios e frequentemente negam direitos constitucionais dos povos indígenas. A garantia efetiva dos direitos indígenas depende da articulação entre órgãos estatais como a FUNAI e das próprias organizações indígenas, além da implementação rigorosa de instrumentos legais. O fortalecimento estrutural, financeiro e político dessas instituições é condição fundamental para resistir às pressões externas e assegurar a autodeterminação, a integridade territorial e a continuidade dos modos de vida indígenas conforme previsto na legislação e reconhecido pela literatura especializada.

Nesse cenário, é fundamental ampliar e articular a atuação do Ministério Público na Amazônia, especialmente em matéria ambiental, considerando seu papel constitucional de defesa dos direitos coletivos e do meio ambiente equilibrado (Constituição Federal, art. 129, III). Mais do que mero fiscalizador, o Ministério Público deve atuar como agente de governança ambiental, promovendo ações integradas com outros órgãos públicos, instituições e a sociedade civil para assegurar a efetividade das normas ambientais e responder de forma ágil às ameaças e danos socioambientais. O fortalecimento de seu papel na região contribui decisivamente para a preservação dos ecossistemas amazônicos, a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais e indígenas, e para o próprio desenvolvimento sustentável do país.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referências

BRASIL. Justiça Federal da Primeira Região. **Ação Civil Pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906** – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA. Paragominas: Justiça Federal/Ministério Público Federal, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da Primeira Região. **Cumprimento de Sentença nº 0000355-62.2012.4.01.3900** – Esbulho / Turbação / Ameaça, Direitos Indígenas, Restituição de área – FUNAI, Indígenas, Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil – demandada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA. Paragominas: Justiça Federal/Ministério Público Federal, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017**. Brasília: DOU, 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9010&ano=2017&ato=9c1UTVU9EeZpWT62c>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal de Primeira Região. **Processo de reintegração/manutenção de posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900** – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA. Paragominas: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA, 2012.

BRASIL. **Resolução nº 674, de 6 de maio de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/Resolucao_674_2022.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CASTRO, E. M. R. de; ÍNDIO, C. Formação socioeconômica do Estado do Pará. In: CASTRO, E. M. R. de; ÍNDIO, C. (org.). **Formação socioeconômica da Amazônia**. Belém: Coleção Formação Regional da Amazônia, NAEA; UFPA, 2015. v. 2, p. 401–482.

CELENTANO, D. et al. Desmatamento, degradação e violência no “Mosaico Gurupi” – A região mais ameaçada da Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 32, n. 92, 315-339, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FWCqjflCzcwQGdJn5bRkBrS>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Nota técnica: decreto do governo federal enfraquece Funai, afronta Constituição e inviabiliza participação indígena**. 2022.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/10/nota-tecnica-decreto-funai/>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 4.

FIOCRUZ. Povos indígenas Tembé lutam por soberania e proteção da TI Alto Rio Guamá. **Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-povos-indigenas-tembe-lutam-por-soberania-e-protecao-da-ti-alto-rio-guama/>. Acesso em: 27 out. 2025.

LINS, J. G. G.; FEITOSA, G. R. P. Ministério Público Federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento processual. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 22, n. 1, p. 105–132, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejgl.21712>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MACHADO, M.; EYNG, V. **Povo Tembé Tenetehar da Terra Indígena Alto Rio Guamá: plano de gestão Terra Indígena Alto Rio Guamá**. Brasília: ECAM, 2018. v. 1.

MAZZILLI, H. N. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2015.

MORAES JUNIOR, H.; PARKATEJÊ, K. T. J. O povo Tembé Tenetehara. **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, v. 31, n. 67, p. 177–193, 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-70432022000300177#B34. Acesso em: 17 fev. 2025.

PARÁ. Decreto nº 307, de 21 de março de 1945, do Interventor Federal do Pará Joaquim de Magalhães Cardoso Barata. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará, 1945.

PIB – POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Tembé**. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Temb%C3%A9>. Acesso em: 26 out. 2025.

PINTO, C. E. F. Ação civil pública, licenciamento ambiental e fato consumado. In: MILARÉ, E. (org.). **Ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 727–742.

PONTE, V. S. et al. A “viagem da volta”: o ensino da língua e a territorialização nas aldeias Sede e Ytuaçu da Terra Indígena Alto Rio Guamá – Pará. **Revista Del CESLA: International Latin American Studies Review**, v. 30, p. 139–154, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.36551/2081-1160.2022.30.139-154>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SIMONIAN, L. T. L. et al. Formação socioambiental do estado do Pará. In: SIMONIAN, L. T. L.; BAPTISTA, E. R. (org.). **Formação socioambiental da Amazônia**. Belém: Coleção Formação Regional da Amazônia, NAEA; UFPA, 2015. v. 2, p. 393–525.

SOUSA, A. G. de. **A batalha do Livramento: ensino de História e conflitos agrários na Terra Indígena Alto Rio Guamá – TIARG (1990-2024)**. 2024. 121 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) – Universidade Federal do Pará, Ananindeua, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16675>. Acesso em: 18 fev. 2025.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALENTE, L. I. Atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente na Amazônia. In: SANTOS, R. A.; WOLF, P. (org.). **A Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas**. Belém: UFPA, 1995.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL